



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 58/2024

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4606/2024, que *“Dispõe de medidas sobre os Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Porto Velho, a informar as devidas lavraturas de bens imóveis registrados e as Escrituras Públicas junto à Prefeitura e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas para elaboração e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora, o Projeto de Lei em análise, em seus Arts. 1º ao 3º, adentram uma esfera de competência privativa legislativa da União, já que acerca do Direito Civil e as ações referentes aos registros públicos cabe a União legislar (Art. 22, I, XXV CF). Ademais disso, a propositura do PL também invade competência do Chefe do Executivo Municipal, pois cria nova atribuição a órgão municipal (SEMUR), bem como apresenta inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, fatores que comprometem todo texto do Projeto de Lei resultando na inconstitucionalidade formal do PL.

De acordo com o Art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Art. 42. O projeto de lei , se aprovado, será enviado ao Governador do Estado , que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente , no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Assim sendo, vejamos o texto vetado:

TEXTO VETADO
1º Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis do Município, informar as operações de lavraturas e Escritura Pública à Prefeitura Municipal de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Regularização Fundiário, Habitação e Urbanismo – Semur.
2º A planilha informativa deverá conter, necessariamente, os nomes e qualificações completa de seus novos proprietários contribuintes dos imóveis, para melhorar a localização dos atuais donos dos terrenos e residências no Município.
3º As informações obtidas pelos Cartórios do Município de Porto Velho deverão ser encaminhadas 2 (duas) vezes por mês, constando as informações ocorridas nas escrituras públicas realizadas nos Cartórios de Bens Imóveis, e poderá ser encaminhado por via digital observados mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais de operação. No caso em comento o projeto de I

No caso em comento o projeto de lei nº 4606/2024, invade a competência privativa legislativa da União, tendo em vista, que conforme dispõe o Art. 22, I e XXV da CF/1988:

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois fere o Princípio da Separação dos Poderes, bem como atribui e adentra na funcionalidade de órgão público.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 (...)
 XXV – registros públicos.”

Por outro giro, o PL também adentra a competência do Chefe do Executivo Municipal, pois cria nova atribuição a SEMUR, o que é vedado pela Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia, pois configura vício de iniciativa, e incorre em Inconstitucionalidade Formal, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, *in verbis*:

CE/RO	LOM/PVH
Art. 7º São Poderes do Estado,	Art. 4º - São Poderes do Município,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

<p>independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 39. (...)</p> <p>§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:</p> <p>II – disponham sobre:</p> <p>...</p> <p>d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:</p> <p>I – representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;</p> <p>(...)</p> <p>VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.</p>	<p>independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 65.</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:</p> <p>(...)</p> <p>IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:</p> <p>(...)</p> <p>II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;</p> <p>(...)</p> <p>VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;</p>
--	---

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência, vejamos:

STF
INVASÃO DE COMPETÊNCIA
<p>Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8- 2004, P, DJ de 1º-10-2</p>

Deste modo, encontramos óbice jurídico de inconstitucionalidade formal ao projeto de lei nº 4598/2024.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4606/2024 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de Violação do Princípio da Separação dos Poderes e Criação de atribuição para órgão municipal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 26 de julho de 2024.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 26/07/2024, 11:38:41